

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006 (nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

**RELATOR:** Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para apreciação, o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006 (nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

De autoria da Deputada Perpétua Almeida, o projeto em exame foi distribuído, originalmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido as emendas nºs 1 e 2, de autoria dos senadores Luiz Otávio e Pedro Simon, respectivamente.

Aprovado Requerimento nº 1.104, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, passa o projeto em pauta a tramitar em conjunto com o PLS nº 53, de 2003 (que já tramita em conjunto com o PLS nº 219, de 2005). Fora ele objeto também do Requerimento nº 530, de 2007, do Senador Wellington Salgado, que solicitou, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que fosse ouvida a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), por considerar que a matéria se encontrava no âmbito de sua competência.

Encaminhada à CCT, a matéria ficou aguardando votação do Requerimento nº 1.600, de 2008, de autoria do senador Sérgio Zambiasi, que solicitou o apensamento do Projeto de Lei nº 353, de 2007 ao projeto em questão, e do Requerimento nº 259, de 2009, de autoria do nobre presidente

desta Comissão, senador Flexa Ribeiro, também, solicitando apensamento ao PLC 109, de 2006, do PLS nº 294, de 2004 e do PLS 368, de 2008, por versarem sobre a mesma matéria.

For força da aprovação desses Requerimentos, a matéria em exame passa a tramitar em conjunto com os referidos Projetos de Lei do Senado Federal, que perdem seu caráter terminativo.

A matéria em exame na CCT será encaminhada, subsequentemente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação. Nesta CCT, coube-me a tarefa de apresentar relatório.

A proposta em tela harmoniza-se à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à produção de leis extravagantes. Assim é que encontra a forma apropriada de alcançar seu intento ao inserir modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Seu objetivo, assim como o dos projetos a ele apensados, resume-se em alterar dispositivo da Lei para flexibilizar o horário de apresentação do programa oficial dos Poderes da República, chamado de *A Voz do Brasil*. No caso, estabelece faixa de horário – a saber, aquele compreendido entre dezenove e vinte e duas horas – dentro da qual as rádios poderão enquadrar a transmissão.

Prevê ainda a proposta que, às dezenove horas, horário tradicional de início do programa, todas as rádios que decidirem por outro horário de transmissão informem o horário alternativo em que transmitirão *A Voz do Brasil*, permitindo aos seus ouvintes se programar para ouvi-lo.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Otávio, altera levemente as proporções de distribuição do tempo destinado a cada Poder, e destina cinco minutos para o Tribunal de Contas da União (TCU). A segunda emenda, da lavra do Senador Pedro Simon, igualmente redistribui os horários com vistas a incluir o TCU.

O PLS nº 53, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que tramita em conjunto com a proposta em análise, em pouco desta difere, quanto ao mérito. Propõe o horário compreendido entre dezoito e vinte e três horas, para que as rádios apresentem o programa, e cria a exceção dos casos de interesse público impostergável, a justificar a não transmissão do programa. Além disso, o projeto incorpora ao texto legal a disposição constante do art. 1º do Decreto nº 68.312, de 3 de março de 1971, combinada com a do parágrafo único do art. 68 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que permite a utilização dos primeiros dez minutos do programa para

transmissão de noticiário geral fornecido por agências nacionais e internacionais.

O PLS nº 219, de 2005, de autoria do Senador Álvaro Dias, prevê como exceção à obrigatoriedade de transmissão do programa no horário das dezenove horas o caso de importante partida de futebol ocorrer naquele horário, devendo *A Voz do Brasil* ser transmitido imediatamente após o término da partida.

O PLS 294, de 2004 de autoria do senador Delcídio Amaral propõe a flexibilização do horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, entre dezoito e as vinte e duas horas, ou no dia seguinte entre as cinco e às oito horas do dia seguinte.

O PLS 353, de 2007 de autoria do senador Cícero Lucena visa alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 no sentido de evitar que seja suspensa a transmissão radiofônica das sessões plenárias e das Comissões em andamento no Senado Federal para a retransmissão obrigatória do programa *A Voz do Brasil*.

Já o PLS 368, de 2008 de autoria do senador Expedito Filho propõe que as rádios Senado, Câmara e Justiça sejam autorizadas a prosseguir com suas transmissões ao vivo das sessões plenárias ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, podendo retransmitir o programa *A Voz do Brasil* após o encerramento de suas divulgações.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se, no caso de decisão terminativa, também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Fica evidente, da análise das propostas supracomentadas, que há grande convergência de propósitos entre elas. Algumas variações de pouca monta se apresentam, como diversidade de meios para o atingimento de um mesmo objetivo, qual seja, a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial dos Poderes da República *A Voz do Brasil*.

Torna-se patente, também, que a proposta do PLC nº 109, de 2006, mais detalhada na condução operacional da medida, acaba por incorporar confortavelmente todas as demais.

A única exceção a essa afirmação reside na sugestão de inclusão do TCU na partilha do tempo destinado ao programa, apresentada por meio das mencionadas emendas. A esse respeito, há que se considerar prejudicadas as duas emendas, uma vez que o TCU já dispõe de seu espaço na distribuição do tempo de *A Voz do Brasil*.

Considere-se, finalmente, a crescente ocorrência de decisões judiciais, dando provimento a pedidos de flexibilização do horário de transmissão do programa em tela, ao tempo em que fixam o entendimento de que as concessionárias de radiodifusão não se podem eximir do dever de transmiti-lo, sobretudo em razão do disposto no art. 21, XII, *a*, da Constituição federal.

A maioria das decisões judiciais é favorável à manutenção da retransmissão compulsória do programa Voz do Brasil. Contudo, há várias decisões em favor da flexibilização no horário de retransmissão, facultando à emissora escolher um horário alternativo, diferente das 19h às 20h.

Se o objetivo do programa é levar a informação democrática e com qualidade aos cidadãos em todos os cantos do Brasil, essa comunicação pode ser feita no horário que não somente das 19:00 h às 20:00 h, porque atingirá o seu escopo da mesma forma.

É certo que todos ganharão com a mudança proposta. Não só os ouvintes, como as emissoras de rádio, que poderão administrar livremente sua programação diária.

O importante é que a transmissão seja feita diariamente e que desperte o interesse do ouvinte, daí porque flexibilizar o horário da transmissão torna-se medida inevitável. Assim permitirá que cada emissora de rádio adeque o programa à sua grade de programação, evitando levar o programa ao ar durante a madrugada, o que tem acontecido com algumas emissoras, que por decisão judicial favorável à flexibilização, têm feito.

A proposta de flexibilização do horário com início às 19:00 horas, horário oficial de Brasília, abrange os Estados com fuso horário diferente do de Brasília, e o horário de 00:30 h do dia seguinte para iniciar o programa, permite uma maior flexibilização para as emissoras transmitirem o programa, por exemplo, após uma partida de futebol importante.

### **III – VOTO**

Tendo em vista que o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006, não requer reparos quanto ao seu mérito, opinamos por sua **aprovação**, com a rejeição do PLS nº 53, de 2003, do PLS nº 219, de 2005, do PLS 294, de 2004, PLS 353, de 2007 e PLS 368, de 2008, bem como das emendas apresentadas, na forma do seguinte

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 109, DE 2006 (SUBSTITUTIVO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão sonora transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A alínea *e* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 38** .....

.....  
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, durante uma hora, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (NR)

**Art. 2º** O atual parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, é reordenado como parágrafo primeiro e é acrescido dos seguintes parágrafos:

**§ 1º** .....

.....  
§ 2º O programa previsto na alínea “e”, deverá ser transmitido sem cortes, **com início às 19:00 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, até a 00: 30 h (zero hora e trinta minutos) do dia seguinte.**

§ 3º Em casos excepcionais, como nos de calamidade pública, os Poderes da União, mediante requerimento específico da emissora ou subscrito por associação representativa de âmbito nacional, poderão dispensar, por tempo determinado, a retransmissão prevista na alínea “e”, desde que o horário seja utilizado, neste caso, para prestação de serviço de utilidade pública.

§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e”.  
(NR)

**Art 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente,

, Relator